

Lei nº 87/VII/2011

de 10 de Janeiro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei atribui relevância e eficácia jurídica à edição electrónica do *Boletim Oficial* e define as regras sobre a publicação dos diplomas.

Artigo 2º

Publicação e registo dos diplomas

1. A eficácia jurídica de qualquer diploma depende da sua publicação no jornal oficial da República de Cabo Verde, o *Boletim Oficial*.

2. A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a data do dia em que o *Boletim Oficial* se torna disponível no sítio da internet gerido pela Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV), S.A.

3. Com respeito pelo disposto no número anterior, a edição electrónica do *Boletim Oficial* inclui um registo das datas da sua efectiva disponibilização no sítio da internet referido no mesmo número.

4. O registo faz prova para todos os efeitos legais e abrange as edições do *Boletim Oficial* desde 5 de Julho de 1975.

5. A edição electrónica do *Boletim Oficial* faz fé plena e a publicação dos actos através dela realizada vale para todos os efeitos legais, devendo ser utilizado mecanismo que assinala, quando apropriado, a respectiva data e hora de colocação em leitura pública.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os exemplares impressos do *Boletim Oficial* podem ser objecto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial electrónica, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 3º

Acesso universal

A edição electrónica do *Boletim Oficial* é de acesso universal e gratuito, nos termos a regulamentar.

Artigo 4º

Começo de vigência

1. O diploma entra em vigor no dia nele fixado ou, na falta de fixação, no quinto dia após a publicação em todo o território nacional e no estrangeiro, não podendo o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação, salvo situações excepcionais de urgente interesse público, acompanhadas de ampla publicidade do diploma.

2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir do dia imediato ao da disponibilização do diploma no sítio da Internet gerido pela INCV, excepto tratando-se de diplomas cuja vigência deva ter lugar imediatamente, por razões de urgente interesse público.

Artigo 5º

Publicação na I e na II Séries do *Boletim Oficial*

1. São publicados na I Série do *Boletim Oficial*, sob pena de ineficácia jurídica:

- a) Os Decretos Presidenciais;
- b) Os actos legislativos da Assembleia Nacional: a Lei Constitucional, a Lei e o Regimento;
- c) Os actos legislativos do Governo: o Decreto-Legislativo, o Decreto-Lei e o Decreto;
- d) Os tratados e acordos internacionais e os respectivos avisos de ratificação ou de adesão;
- e) As Resoluções da Assembleia Nacional e do Governo;
- f) As decisões do Tribunal Constitucional;
- g) As decisões de outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h) Os Decretos-Regulamentares;
- i) As Portarias que contenham disposições genéricas;
- j) Os Regimentos do Conselho de Ministros e do Conselho da República, do Conselho Económico, Social e Ambiental, da autoridade administrativa independente da Comunicação Social, do Conselho Superior de Defesa Nacional e do Conselho Superior das Ordens Honoríficas.

2. São ainda objecto de publicação na I Série do *Boletim Oficial*:

- a) Os resultados das eleições para os órgãos do Estado e dos referendos a nível nacional, nos termos da respectiva legislação aplicável;
- b) A mensagem de renúncia do Presidente da República;
- c) As moções de censura referidas na alínea f) do número 1 do artigo 202º da Constituição e as moções de confiança previstas no artigo 200º da Constituição;
- d) Os pareceres do Conselho da República, nos termos e condições dos números 2 e 3 do artigo 256º da Constituição;
- e) Os resultados das eleições para os órgãos das autarquias locais;
- f) As declarações relativas à renúncia ou à perda de mandato dos Deputados da Assembleia Nacional;
- g) O mais que for determinado por Lei, Decreto-Legislativo ou Decreto-Lei.

3. Sem prejuízo dos demais actos sujeitos a dever de publicação oficial na II Série, são nela publicados:

- a) Os Despachos normativos dos membros do Governo;
- b) Os orçamentos dos serviços do Estado e as declarações sobre transferências de verbas que a lei mande publicarem no *Boletim Oficial*;
- c) Os avisos do Banco de Cabo Verde;

4. É vedado publicar na I Série do *Boletim Oficial* qualquer diploma ou acto não mencionado nos números 1 e 2.

Artigo 6º

Envio dos textos para publicação

Os textos dos diplomas referidos no artigo anterior são enviados para imediata publicação no *Boletim Oficial*, depois de cumpridos os requisitos constitucionais ou legais, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos de onde provenham.

Artigo 7º

Rectificações

1. As rectificações são admissíveis exclusivamente para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na I Série do *Boletim Oficial* e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série.

2. As declarações de rectificações devem ser publicadas até noventa dias após a publicação do texto rectificado.

3. A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do acto de rectificação.

4. As declarações de rectificação reportam os seus efeitos à data da entrada em vigor do texto rectificado.

Artigo 8º

Alterações e republicação

1. Os diplomas que alteram outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.

2. Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à Constituição, às leis de bases, e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.

3. Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de Lei, em anexo, sempre que:

- a) Existam mais de três alterações ao acto legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos;
- b) Se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do acto legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.

4. Deve também proceder-se a republicação integral dos diplomas, em anexo, sempre que:

- a) Se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo das leis em vigor;
- b) O legislador assim o determinar, atendendo à natureza do acto.

5. As alterações legislativas constantes da lei do Orçamento do Estado, independentemente da sua natureza ou extensão, não são objecto de republicação.

Artigo 9º

Identificação dos actos

1. Todos os actos são identificados por um número próprio e pela data da respectiva publicação no *Boletim Oficial*.

2. Os actos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objecto.

3. Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação da entidade emitente.

Artigo 10º

Numeração e apresentação

Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de actos:

- a) Leis constitucionais;
- b) Leis;
- c) Regimento da Assembleia Nacional;
- d) Decretos-Legislativos;
- e) Decretos-Lei;
- f) Decretos do Presidente da República;
- g) Resoluções da Assembleia Nacional;
- h) Resoluções do Conselho de Ministros;
- i) Decisões dos Tribunais;
- j) Decretos;
- k) Decretos-Regulamentares;
- l) Regimentos;
- m) Portarias;
- n) Despachos normativos;
- o) Pareceres;
- p) Avisos;
- q) Declarações.

2. As decisões de tribunais têm numeração distinta para cada uma delas.

3. Os actos referidos no número 1 são editados em ambas as séries do *Boletim Oficial*, segundo, a ordenação das respectivas entidades emitentes.

4. Para efeitos do número anterior, é seguida a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos actos do Governo, a ordenação resultante da respectiva lei orgânica.

5. Os diplomas são numerados pelo órgão de soberania competente para a sua aprovação.

Artigo 11º

Revogação

São revogados a Lei nº 38/III/1988, de 27 de Dezembro, os artigos 2º número 2, 5º e 6º do Decreto nº 74/92, de 30 de Junho.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 147/VII/2011

de 10 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

1. José Manuel Gomes Andrade, PAICV
2. Felisberto Henrique Carvalho Cardoso, MpD
3. David Hopffer Cordeiro Almada, PAICV
4. João Carlos Cabral Varela Semedo, MpD
5. Justino Gomes Miranda, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 1 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 1/2011
de 10 de Janeiro

O Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território (MDHOT) procura dotar-se de melhor arranjo institucional e organizacional dos seus recursos humanos, de modo a poder responder com maior eficiência e eficácia às exigências decorrentes das suas atribuições e competências, devidamente definidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 4 de Janeiro, que aprova a sua orgânica.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea a) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, constante do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e que baixa assinado pela respectiva Ministra.

Artigo 2º

Pessoal administrativo e auxiliar

O provimento do pessoal administrativo e auxiliar faz-se mediante mobilidade interna, nos termos da lei.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 27 de Dezembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Dezembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ANEXO

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

(a que se refere o artigo 1º)

I. Gabinete da Ministra

Quadro de Pessoal	Cargo/Função	Nível/ Ref.	Nº de Lugares	Lugares Ocupados	Lugares Vagos
Pessoal do Quadro Especial	Director de Gabinete	IV	1	1	0
	Assessor	IV	4	3	1
	Secretária	II	2	2	0
	Condutor	I	1	1	0
Total				7	1